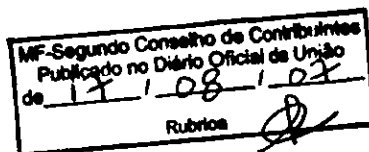




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.009952/2001-11
Recurso nº : 126.271
Acórdão nº : 203-11.179



Recorrente : PEMAZA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

PIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A opção da recorrente em levar a matéria ao conhecimento do Poder Judicial, impede seu conhecimento por parte dos tribunais administrativos.

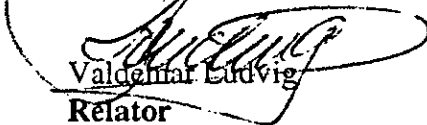
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PEMAZA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

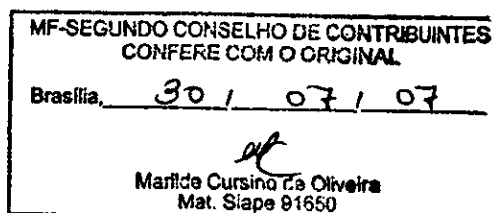

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdeimar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausente, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Processo nº : 10283.009952/2001-11
Recurso nº : 126.271
Acórdão nº : 203-11.179

Recorrente : PEMAZA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado contra a contribuinte por suposta falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS..

Conforme consta nos autos, a contribuinte foi cientificada da autuação em 07/12/2001. O auto trata de possível falta de pagamento da contribuição em função de discrepância entre os valores recolhidos pelos DARFs e os informados nas DCTFs.

Em sua impugnação a interessada alega a improcedência da autuação tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 291.001-AM, reconhecendo seu crédito tributário no valor de 155.029 UFIR referente a recolhimentos a maior para o FINSOCIAL e que foram com base na Lei nº 8.383/91 compensados com os débitos aqui exigidos.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém – PA, indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

EMENTA: COFINS. COMPENSAÇÃO REQUERIDA JUDICIALMENTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A discussão judicial acerca do direito de compensação de indébito com débitos posteriormente objeto de lançamento tributário importa na renúncia ao processo administrativo para ver apreciada a pertinente impugnação.

Impugnação não Conhecida.


Inconformada com esta decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado.

Alega que na decisão de 1º grau, lhe foi exigido definitivamente a cobrança da COFINS, sem observação da decisão judicial (transitada em julgado), sendo tal atitude ilegal, pois como a matéria objeto da autuação fiscal estava submetida ao crivo do Poder Judiciário e a mesma foi decidida a favor da recorrente, o crédito tributário deveria ser cancelado pela autoridade julgadora.

Entende que a sentença que lhe concedeu o direito de compensar os créditos do FINSOCIAL determina a impossibilidade da Administração em exigir o tributo, face à sua extinção, conforme explicitado no art. 156, X do CTN.

Conclui requerendo o cancelamento total do auto de infração, haja vista prolação de sentença transitada em julgado em seu favor, o que acarreta na extinção do crédito tributário na forma do art. 156, inciso X do CTN.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 07 / 07
 Marilce Cursino de Oliveira Mat. Siape 91850



Processo nº : 10283.009952/2001-11
Recurso nº : 126.271
Acórdão nº : 203-11.179

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

O presente processo versa sobre Auto de Infração, lavrado contra a contribuinte por suposta falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – COFINS, referente aos períodos de janeiro a março 1997.

A recorrente impetrou ação judicial no sentido de que lhe fosse concedido o direito de ver compensado os valores recolhidos a maior em relação ao FINSOCIAL em face da inconstitucionalidade das leis que introduziram majoração em sua alíquota de 0,5% a 2% pedido esse que lhe foi acatado e confirmado em grau superior de julgamento, pelo STJ, conforme a decisão do Recurso Especial juntada aos autos fls. 18.


Apesar da autuação ter se processada após o trânsito em julgado da ação judicial aqui noticiada, não podemos deixar de considerar a opção pela via judicial exercida pela recorrente, fato este que impede seu conhecimento por parte das instâncias administrativas

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


VALDEMAR LUDVIG

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 07 / 06
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650